



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 792856/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2792/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Modalidade PSS - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - UNICENTRO. Voto Vencedor: Pela legalidade e registro das admissões em consonância com a Instrução Normativa nº 142/2018, e negativa de registro de KETRY KELLEN PRADO CAETANO, face a incompatibilidade de horário. Expedição de recomendação à entidade.

1 – RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Admissão de Pessoal, decorrente da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem e Técnico Administrativo, teste seletivo para admissão de Agente Universitários de Nível Médio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGM, em sua análise técnica, conforme Instrução nº 179/24 (Peça nº 61), constatou não existir irregularidades material na fase 4 deste processo. Porém, quanto ao encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal, a Universidade deixou de respeitar o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 03/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/02/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que a prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), razão pela qual a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGM) opina, pela recomendação à UNICENTRO para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Além da recomendação acima, a Coordenadoria de Gestão Estadual, opina pela negativa de registro da Sra. KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme destaca-se trecho da INSTRUÇÃO Nº: 179/24 - CGE:

“Verifica-se que a Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em declaração de rotina de trabalho, alega que exerce a função de Técnica de Enfermagem no SAMU Guarapuava no período noturno das 19h às 07h, em regime de escala 12x36h. E exerce, também, a função de Técnica de Enfermagem na UNICENTRO Guarapuava, Campus Santa Cruz no período diurno das 8h30min às 17h30min, com folgas nos finais de semana e feriados, peça 60.

Percebe-se que o espaçamento de uma função para outra, tanto na entrada quanto na saída, seria de apenas 1h30 (uma hora e meia). Ao entendimento desta CGE, razoável se considerar incompatível a carga horária de dois cargos ou empregos públicos que perfaçam a carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais. No caso em tela, os dois vínculos em escala 12X36 horas perfazem um total de 84 horas semanais, jornada muito superior às 60 (sessenta) horas semanais entendidas como limites saudáveis pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça”.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante ao Parecer nº 169/24 da 2PC (Peça nº 62) acompanha o entendimento da unidade técnica, pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 179/24 -CGM (peça 61), reiterando seu posicionamento contido no Parecer nº 1281/23 (peça 52), pela negativa de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, em razão da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. Em relação às demais admissões, não se opõe ao seu registro.

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela entidade foram suficientes para justificar as contratações, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, conforme dissertou a CGE.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica - Coordenadoria de Gestão Estadual, informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, salvo em relação a contratada Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, em face da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de recomendação.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões, exceto quanto a contratação da Sra. Ketry Kellen Prado Caetano, que deverá ter o seu registro negado, por incompatibilidade de horário, com a expedição de recomendação a entidade para que em futuros certames seja mais rígida em relação aos prazos de

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

3 - VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, com **EXCEÇÃO** quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Ainda, expeço **RECOMENDAÇÃO**, para que em futuras admissões a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

4 - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Admissão de Pessoal. Divergência parcial. Acúmulo de cargos. Compatibilidade de horários. Legalidade e registro. Emissão de recomendação.

Divergindo parcialmente do Ilustre Relator, apresento voto pelo registro de todas as admissões analisadas nestes autos.

Consta dos autos que a Senhora Ketry Kellen Prado Caetano exerce a função de técnica de enfermagem no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Paraná (SAMU Guarapuava), no período noturno, das 19h às 7h, em regime de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

escala de 12x36 horas, e que, no cargo de técnica de enfermagem junto à Unicentro(Campus Santa Cruz – Guarapuava), ora em apreciação, a sua jornada é diurna, das 8h30min às 12h e das 13h às 17h30min.

O voto do relator é pela negativa de registro de sua admissão, acompanhando a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE², corroborada pelo órgão ministerial³, que considerou haver incompatibilidade de horários, visto que o espaçamento entre as jornadas seria de apenas uma hora e meia e que a carga horária total seria superior a 60 horas semanais.

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, a qual, no entanto, é excetuada em situações específicas e desde que haja compatibilidade de horários. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

Para essas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o único requisito exigido pela Carta

² Instrução nº 179/24-CGE (peça 61).

³ Parecer nº 169/24-2PC (peça 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Magna é a compatibilidade de horários, a ser verificada no caso concreto, conforme o Tema 1081, que fixou a seguinte tese:

“As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Na espécie, apesar de a instrução apontar que a jornada semanal da contratada é superior a 60 horas, entendo que não restou demonstrada a violação ao requisito constitucional da compatibilidade de horários.

Com efeito, o intervalo de uma hora e meia entre uma jornada e outra mostra-se razoável no caso em análise, considerando que ambos os cargos são exercidos pela contratada no mesmo município.

Além disso, as marcações de ponto juntadas à peça 59 demonstram que o acúmulo de cargos não impede o cumprimento da jornada de trabalho estabelecida para o cargo objeto da admissão em apreço.

Em caso semelhante, já decidiu esta Corte pelo registro da admissão:

“Quanto à admitida Mara Ticiane da Costa Felten, diferentemente do referido pela instrução processual, entendo que as jornadas de trabalho nos dois cargos são compatíveis, não havendo obstáculo ao registro de sua admissão. Consoante informações prestadas em 2013, a interessada trabalha, no Município de Curitiba, no regime de escala de 12x36 h, das 19 h às 7 h (conforme fl. 144, peça 34), e no Município de Fazenda Rio Grande, das 8 h às 12 h, e das 13 h às 17 h (consoante fl. 143, peça 34), sendo relevante ressaltar que o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde é permitido pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Ainda que a unidade técnica alegue que a jornada total de 70 horas semanais extrapola o limite máximo de 60 horas referido por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1186/2009 e n.º 3282/2012, ambos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segunda Câmara, observo que o Supremo Tribunal Federal assentou, em data posterior às dos referidos julgados, que 'não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República' (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia)."⁴

No mesmo sentido, cito o Acórdão nº 4112/19-S1C⁵.

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro à admissão da Senhora Ketry Kellen Prado Caetano, constante destes autos.

No mais, acompanho o voto do relator pela legalidade e registro das demais admissões, com expedição de recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I - considerar **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões em exame, com **EXCEÇÃO** quanto a contratação da Sra KETRY KELLEN PRADO CAETANO, tendo em vista a configuração da acumulação irregular de cargos, por incompatibilidade de horários, em afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal;

II - **RECOMENDAR**, para que em futuras admissões, a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

⁴ Admissão de Pessoal nº 177100/08. Acórdão nº 371/20-S1C. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

⁵ Admissão de Pessoal nº 949340/16. Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Relator Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o devido registro, após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (Voto Vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (Voto Vencido) divergiu do Relator e votou pelo registro de todas admissões analisadas nestes autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente